

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº EM-007/2004

Altera alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Altera os dispositivos da Lei Complementar nº 007 de 28/12/91, com as alterações posteriores decorrentes das Leis Complementares nºs: 008 de 24/08/1992; 015 de 28/12/93, 016 de 07/04/94; 019 de 26/12/1994; 021 de 10/01/95; 027 de 21/12/95; 031, de 12/09/96; 032 de 31/10/96; 036 de 30/06/97; 039 de 28/08/97; e Lei Complementar nº 044 de 15/12/97; 48 de 26/08/1998; 050 de 18/12/1998; 053 de 09/03/1999; 080 de 28/12/2001; 086 de 17/12/2002; 087 de 27/12/2002; 088 de 23/12/2002; 091 de 21/08/2003; 095 de 23/12/2003 respectivamente - Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, a seguir mencionadas, incidentes sobre os itens relacionados na Tabela de Cobrança do ISSQN anexa a LC 095 de 23 de dezembro de 2003 - Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, passam a vigorar com as seguintes alterações, observando que os autônomos pagam imposto anualmente sobre valores fixados pela Fiscalização Municipal e as Empresas pagam imposto mensal sobre sua receita:

TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN

ÍTEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALI Q	UPFMD
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2	4
1.02	Programação.	2	4
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2	4
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	2	4
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2	4
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2	4
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2	4
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2	4

2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2	4
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.07	Serviços farmacêuticos.	2	4
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2	4
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2	6
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2	5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3	2
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3	3
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2	6
10	Serviços de intermediação e congêneres		
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2	5
10.07	Agenciamento de notícias.	2	5
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.02	Exibições cinematográficas.	2	-
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	4
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2	2
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2	4
14.02	Assistência técnica.	2	4
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2	4

14.12	Funilaria e lanternagem.	2	4
14.13	Carpintaria e serralheria.	2	4
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2	4
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2	2
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2	4
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2	4
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2	3
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3	3
17.21	Estatística.	2	4
17.22	Cobrança em geral.	3	2
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2	6
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2	4
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2	4
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2	4

Art. 2º O parágrafo 4º do artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 4º Quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da Lista de Serviços forem prestados por sociedade, o ISSQN devido será cobrado mensalmente, calculado mediante a multiplicação de valores fixos em unidade fiscal instituída no Município conforme previsto na Lista de Serviços anexa, pelo número de profissionais que sejam sócios, empregados ou

não, e que prestem serviços em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal.”

Art. 3º Acrescenta-se os parágrafos 12, 13 e 14 ao Artigo 43:

“Art. 43.

§ 12. As sociedades de que trata o § 4º deste artigo são aquelas, cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal em nome da sociedade assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da legislação específica.

§ 13. O disposto no parágrafo 4º deste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

- I - natureza comercial;
- II - sócio pessoa jurídica;
- III - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- IV - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- V - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;
- VI - caráter empresarial;
- VII - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 14. As sociedades previstas no § 4º deste Artigo poderão solicitar até 31 de janeiro de cada ano, através de requerimento próprio a Secretaria Municipal da Fazenda, o seu desenquadramento do regime de recolhimento mencionado, ficando a critério do fisco a sua aprovação.”

Art. 4º O § 5º do Artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 5º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - os valores repassados pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23, aos seus cooperados e aos credenciados para a prática do ato cooperativo auxiliar, despendidos em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, e demais atividades de que trata o item 4 da lista de serviços, já tributados pelo Imposto sobre Serviços neste Município.

III - os valores dos serviços terceirizados de produção, veiculação, impressão desde que comprovados através de nota fiscal, autorizadas neste município, referentes aos serviços prestados por agências previstas no subitem 10.08;

IV - os valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 17.04 e 17.05, em decorrência das parcelas referentes aos salários, encargos trabalhistas, cesta básica, vale refeição, vale transporte e convênio médico dos empregados, desde que o abatimento não ultrapasse a 75% do total da nota fiscal;

V - 40% (quarenta por cento) do valor total cobrado, quando inclusos o emprego de matéria prima e demais materiais utilizados na prestação de serviços de recauchutagem ou regeneração de pneus previstos no subitem 14.04 da Lista de Serviços.”

Art. 5º O Caput do Artigo 50 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. O imposto deve ser calculado e lançado pelo próprio contribuinte, mensalmente, no caso do artigo 43 (quarenta e três) parágrafo 2º (segundo) e parágrafo 4º (quarto).”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 05 de agosto de 2004.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Ofício nº EM 150 /2004

Em 05 de agosto de 2004

Excelentíssimo Senhor
Edmar Antônio Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Divinópolis
DIVINÓPOLIS – MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Remetemos a essa Casa, para apreciação, o Projeto de Lei que dispõe sobre alterações de alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, da Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991 e posteriores modificações do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.

Com o passar dos meses de 2004, verificou-se que a tabela para cobrança do ISSQN necessitava de algumas adequações. Apesar do longo estudo efetuado no ano passado para aprovação da Lei Complementar 095/2003, quanto à redução de alíquotas aplicadas para as empresas prestadoras de serviços, esqueceu-se, em parte, dos autônomos. Neste ano, já com bastante calma e diante de algumas situações acontecidas é que se verificou a necessidade de algumas alterações na tabela, motivos que apresentamos a seguir:

Cada município brasileiro, observados os contornos constitucionais e as Leis Complementares de normas gerais, edita leis ordinárias para a instituição do ISS em seu município.

Considerando que a Lei Complementar 116/2003(Federal) estabeleceu novas hipóteses de incidência do ISS e limitações ao poder constitucional de tributar, os Municípios devem, então, adequar sua legislação municipal às novas regras. É exatamente isto que o Executivo Municipal está fazendo, para dar novos ajustes a Lei Tributária Municipal, adequando aos princípios instituídos pela Legislação Federal e pelos nossos Tribunais de Justiça.

A legislação ordinária municipal deve adaptar-se às leis complementares. Os serviços alcançados pelo ISS são previstos na lista de serviços, baixada pelo legislador ordinário municipal, desde que obediente ou não conflitante com a lei complementar.

O sistema tributário Nacional procura respeitar o princípio da isonomia, fazendo com que os Contribuintes de um mesmo seguimento comercial ou de prestação de serviços, possam ser majorados de forma equiparada.

Neste princípio, e ajustando a Lista de Serviços do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deste município, o executivo Municipal vem propor novos ajustes a

recente Lei Complementar 095/2003, que reformulou a estrutura do ISS no nosso Município e com isto, vem equiparar alíquotas de algumas atividades que tenham semelhanças com outras, que tiveram suas alíquotas reduzidas, quando da aprovação da referida Lei Complementar.

Além de providenciar o ajuste dentro do princípio da isonomia fiscal, algumas das alterações propostas neste Projeto de Lei, tratam-se de decisão antecipada do nosso Município, quando das recentes decisões dos tribunais federais, quanto a correta tributação de algumas atividades de prestação de serviços, tais como das sociedades de profissionais liberais, as empresas de planos de saúde, de colocação e fornecimento de mão de obra temporária, agência de publicidades e outras, que estarão em breve beneficiadas por Lei Federal, já em fase final de aprovação no Congresso Nacional.

Reconhecendo a necessidade de manter a isonomia tributária das Empresas Prestadoras de Serviços, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, estamos propondo a redução de alíquotas de ISS de atividades semelhantes àquelas que tiveram suas alíquotas reduzidas, atividades estas que ficaram penalizadas quando da aprovação da Lei Complementar nº 095/2003, uma vez que suas alíquotas não sofreram as reduções propostas naquela oportunidade. Trata-se de atividades que foram desdobradas na nova lista de serviços, aprovada pelo Senado Federal através da Lei Complementar 116/2003, e que não sofreram as reduções que as demais, do mesmo item da lista anterior, que foram beneficiadas pelo Município.

O presente Projeto de Lei propõe também a redução de várias alíquotas para alguns contribuintes autônomos, que também têm atividades semelhantes a outras da lista de serviço, que têm tributação bem menor que as destas propostas.

Para casos de redução do número de unidade fiscais, para cobrança do ISSQN de autônomos, apresentados no projeto, verifica-se que para o ano de 2004, as empresas prestadoras de serviços constantes destes subitens tiveram suas alíquotas reduzidas e, no caso destes mesmos serviços serem prestados por autônomos, o mesmo não aconteceu, isto é, não se preocupou em reduzir também a cobrança do imposto para os serviços prestados por autônomos.

Quanto a arrecadação municipal, mesmo após uma significativa redução de alíquotas propostas e aprovadas na Lei complementar 095/2003, a mesma tem apresentado um bom crescimento em relação ao período anterior, o que significa que a redução de algumas alíquotas, atrai investimentos de novas empresas para o nosso município o que vem ocorrendo nestes últimos meses.

Para os casos de redução de alíquotas, para cobrança do ISSQN de empresas, verificou-se que para empresas que prestam serviços, do mesmo grupo de serviços alencados na lista de serviços, algumas ficaram com alíquotas reduzidas à 2% (dois por cento) e a 3% (três por cento) e, outras não, sendo que são serviços que fazem parte do mesmo grupo e muitas vezes relacionados.

Exemplo: o subitem 7.02 na área de construção civil tem sua alíquota reduzida de 2% (dois por cento) e o subitem 7.01 na área de engenharia, arquitetura, urbanismo tem sua alíquota de 5% (cinco por cento). Neste caso, estamos reduzindo a alíquota do subitem

7.01 a 2% (dois por cento) para adequação, já que fazem parte do mesmo grupo 7 e muitas vezes são serviços relacionados.

É importante ressaltar também que algumas das reduções de alíquotas do ISSQN, aqui propostas, é resultado de pedidos feitos por empresários, que estão se transferindo de outros municípios para o nosso, com a esperança de aumentar seus investimentos pagando uma alíquota menor. Com isto, o município está conseguindo aumentar a geração de empregos e a arrecadação municipal para converter em obras aos nossos munícipes.

Um estudo já foi feito e comprovado que, mesmo fazendo as reduções aqui propostas neste Projeto de Lei, nossa arrecadação continuará crescendo com a chegada de novas empresas vindas atraídas por estes incentivos fiscais e o mais importante, estaremos assegurando a permanência de empresas de nosso município que desejam se transferir para outro, atraídos por alíquotas menores.

Ainda é objeto deste Projeto de Lei criar incentivo fiscal para empresas cujas atividades permitam a dedução de parte de sua Base de Cálculo do Imposto – ISSQN, em consequência das decisões judiciais em escolas federais, permitindo-as tais deduções. Entre as empresas beneficiadas, encontram-se as que operam com plano de saúde, publicidade e fornecimento de mão-de-obra. Completa ainda a lista de serviços, anexa a Lei Complementar nº 095/2003, onde, no texto original, deixou de mencionar a previsão de tributação para algumas atividades de autônomos contribuintes do ISSQN.

Cria também um incentivo fiscal às empresas denominadas “ Sociedades de Profissionais Liberais”, que são empresas de médicos, dentistas, advogados e contadores, que sofrerão tributação do ISSQN de forma diferenciada, antecipando uma decisão na esfera da justiça federal.

O mês de março/2004, verificou-se que mesmo com muitas alíquotas reduzidas para o ano de 2004, a receita de prestação de serviços está crescendo gradativamente e já está se igualando com a receita do ano anterior, quando as alíquotas, na maioria, eram de 5% (cinco por cento).

Anexo, um demonstrativo da arrecadação do ISSQN, que apresenta valores arrecadados antes e depois das reduções de alíquotas propostas na LC 095/2003, vigente desde janeiro de 2004, o que comprova a necessidade que temos que criar incentivos fiscais para atrair sempre novas empresas para nosso Município.

Além do mais, não se caracteriza renúncia de receita, nos termos do art. 14. da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que, pelo demonstrativo apresentado, em anexo, pela Secretaria de Fazenda, houve aumento de receita.

Esperando que o assunto receba a melhor acolhida de todos os Senhores Vereadores, nos firmamos com os protestos da mais cordial estima e consideração.

Divinópolis, 05 de agosto de 2.004.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO/SECRETARIA DA FAZENDA

ANEXO I

ARRECADAÇÃO MUNICIPAL DO ISSQN 1º SEMESTRE DE 2003 E 2004:				
jan-03	364.102,94		jan-04	410.237,30
fev-03	345.697,21		fev-04	335.761,81
mar-03	334.448,47		mar-04	466.033,96
abr-03	450.563,15		abr-04	454.005,89
mai-03	459.433,42		mai-04	588.711,26
jun-03	461.712,41		jun-04	595.909,65
TOTAL	2.415.957,60			2.850.659,87

Obs: A partir de janeiro de 2004 com a vigência da LC 095/2003 houve uma redução 60% em grande parte das alíquotas do ISS de 5% para 2%.